



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02, de 2017- CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 708/2015**, que *"torna obrigatória a disponibilização da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) nos estabelecimentos que especifica para consulta da população e dá outras providências"*.

AUTORA: Deputado **LUZIA DA PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que *torna obrigatória a disponibilização da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) nos estabelecimentos que especifica para consulta da população e dá outras providências*.

Segundo a Autora da proposição, o objetivo é assegurar a difusão da Lei Maria da Penha e a sua importância para a segurança das mulheres do Distrito Federal.

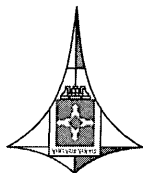
O Projeto de Lei foi submetido à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde foi aprovado sem nenhuma emenda.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Defesa do Consumidor e de Educação, Saúde e Cultura, que concluíram em seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação. **Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.**

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta de exibição de lei em locais específicos no âmbito do Distrito Federal, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:**

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, **têm legitimidade para exercer a iniciativa** de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, da Lei Orgânica**.

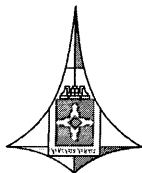
O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a disponibilização da **Lei Federal nº 11.340 de 2006**, conhecida nacionalmente por Lei Maria da Penha nas delegacias de polícia, bibliotecas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, nas bibliotecas públicas e nas unidades privadas e públicas de saúde.

Infelizmente, sabemos que nos dias de hoje os casos de violência contra a mulher está crescendo de forma demasiada.

Segundo estudos e dados existentes na rede mundial de computadores, no Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A Universidade Presbiteriana Mackenzie divulgou dados alarmantes na no começo do mês de novembro de 2016, segundo uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo, 40% das mulheres que declararam ter sofrido violência física ou verbal de maridos foram de evangélicas.

A lei Maria da Penha visa garantir a segurança das mulheres e punir os agressores. A lei fala sobre muitos tipos de violência: psicológica, sexual, patrimonial e física.



Dados coletados no Sistema de Notificação Compulsória da Secretaria de Saúde do Distrito Federal revelam que as mulheres são mais agredidas do que os homens no DF. No ano passado foram registrados 1230 casos de mulheres agredidas contra 464 relatos de agressões contra homens.

Essas violências são relatadas de forma compulsória, caso seja verificado o dano à integridade física ou emocional do paciente. A ficha é preenchida com nome, endereço, tipo de violência e autor do crime.

Já o registro nas Delegacias localizadas no DF é ainda mais assustador. Apenas no primeiro trimestre deste ano, 3.481 mulheres se dirigiram a uma delegacia com o intuito de pedir ajuda, vítima de violência doméstica. Desses 3.481 atendimentos, as maiores incidências são do crime de ameaça, injúria e lesão corporal.

Infelizmente, somente este ano já foram registrados 13 casos de feminicídio no Distrito Federal. Crime este novo, tipificado no ano passado. O assunto é tão sério, que o Judiciário do DF conta com 19 varas especializadas em Violência Doméstica e 40 promotorias dedicadas a este mesmo tema.

A publicidade da Lei, conforme requer a autora da proposição pode em muito contribuir para que essa prática de violência seja coibida e principalmente para que as vítimas saibam seus direitos e como se proteger.

Não há dúvida que o presente projeto de lei é ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Nestes termos, do **ponto de vista da admissibilidade**, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação da proposição em análise.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 708/15**, no âmbito da CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora